



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Bello

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Leuro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VIII — N.º 119

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinét Chamas

17 de julho — 1961

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

PASSIVO FICTÍCIO — OCORRÊNCIA — SUBSISTENTE EXIGÊNCIA FISCAL DE TRIBUTO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA TAL FIM — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

RELATÓRIO

1. A sessão determinada, o procurador da interessada compareceu a estas C. Câmaras Reunidas e procedeu à sustentação oral de suas razões.

2. Como os nobres pares se recordam, S. Sa. praticamente repetiu as razões já constantes de seu pedido de revisão, dando ênfase, principalmente, à impossibilidade de o Fisco cobrar ou exigir imposto por mera presunção, sem a existência de norma legal, como ocorre com a legislação federal do imposto sobre a renda, a qual, através do § 2.º, do art. 12, do Decreto-lei n. 1.598/77, declara que "o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita". Teceu considerações, igualmente, sobre a transposição do passivo fictício de um exercício para outro e ainda a respeito da existência, no auto, de cobrança do tributo em incorporações, o que é vedado por lei.

3. A respeito da matéria, S. Sa. foi alvo de pedidos de esclarecimentos verbais por parte de eminentes juízes desta Casa, tendo se alongado nas respostas aos eminentes Drs. Jamil Zantut e Cesar Machado Scartezini.

VOTO

1. Consoante muito bem salientado pelo ilustrado Dr. Antônio Bella, ao emitir pronunciamento na qualidade de membro da Representação Fiscal, a divergência existente entre o decidido pela C. 5.ª Câmara restringe-se única e tão-somente a "passivo fictício". Isso porque as teses restantes, envolvendo superposição do passivo em exercícios seguidos e a impossibilidade de cobrança do ICM nos casos de fusão, incorporação, transformação e sucessão, referem-se a matéria de prova, já devida e convenientemente examinada pela E. Câmara e que, de acordo com jurisprudência de há muito firmada por este C. Tribunal, não ensejam revisão.

2. Tomo conhecimento, pois, do apelo, apenas na parte atinente à possibilidade de o Fisco cobrar o tributo quando constata a existência de passivo fictício na contabilidade do contribuinte.

3. Não é de hoje que a matéria vem sendo discutida neste E. Tribunal. Pelo contrário. Acredito que há mais de um decênio. Memoráveis e duradouros debates foram travados, quer em Câmaras Singulares, quer em Reunidas. Autoridades as mais eminentes deles participaram, revelando profundos conhecimentos de Direito e

de Contabilidade, oferecendo valiosa contribuição ao estudo da questão.

4. Após um início titubeante, fixei-me na tese fazendária, consubstanciada na decisão proferida no proc. DRT-1 n. 107301/69, assim resumida: "Se o contribuinte não prova que o valor das mercadorias adquiridas está por pagar, é consectário lógico que já as pagou, circunstância essa suficiente para gerar a presunção de que o numerário adveio de receita tributável omitida".

5. Aspecto novo, entretanto, foi abordado pela recorrente. Trata-se da existência do dispositivo federal, já mencionado, declarando que a manutenção de obrigações já pagas, no passivo, autoriza presunção de omissão de receita. E, em existindo norma federal, segundo o entender da interessada, o Estado deveria munir-se do mesmo instrumento para que se lhe fosse permitido exigir o tributo.

6. Não concordo com esse ponto-de-vista. Se um contribuinte tem como fonte de receita apenas o comércio, e se receita é omitida, através de fraude ou artifício, naturalmente se presume a existência de operações, no caso sujeitas ao imposto e o qual se pretendeu sonegar. É a conclusão que se atinge do fato conhecido para se admitir como certa, verdadeira e provada a existência de um fato desconhecido ou duvidoso; é a presunção "juris tantum", que deve prevalecer até que se demonstre o contrário.